

A COMUNICABILIDADE DE DIVIDENDOS AO CÔNJUGE NÃO SÓCIO

Ana Rispoli d'Azevedo¹

¹ Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

O trabalho analisa, sob perspectiva integrada entre o Direito de Família e o Direito Societário, a extensão do direito do cônjuge ou companheiro não sócio aos dividendos oriundos de quotas de sociedade limitada adquiridas na constância da união. Partindo da premissa de que a comunicabilidade dos frutos deve harmonizar-se com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e com a preservação da *affectio societatis*, examinam-se decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que fixam critérios objetivos para a comunicabilidade dos dividendos, evidenciando o equilíbrio construído pela Corte entre solidariedade conjugal e autonomia empresarial.

PALAVRAS-CHAVE

Dividendos – Cônjuge não sócio – Regime de bens – Partilha.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: D'AZEVEDO, Ana Rispoli. A comunicabilidade de dividendos ao cônjuge não sócio. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 84-90, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A² controvérsia acerca do direito do cônjuge ou companheiro não sócio à partilha de dividendos provenientes de quotas de sociedade limitada adquiridas na constância do casamento ou união estável tornou-se um dos pontos de conflito interpretativo entre Direito de Família e Direito Societário. No regime da comunhão parcial de bens, o debate ganha especial densidade porque a separação de fato atua como marco relevante para o encerramento dos efeitos do regime de bens, sem, contudo, extinguir automaticamente a cotitularidade econômica sobre bens adquiridos onerosamente durante a convivência (Fleischmann; Pomjé, 2022).

O problema central consiste em delimitar a fronteira entre a titularidade societária formal, restrita ao sócio, com seus direitos políticos e institucionais ligados à *affectio societatis*; e a titularidade econômica que, em determinadas hipóteses, pode alcançar o cônjuge não sócio, sobretudo quanto aos frutos civis — dividendos — gerados por participação considerada comum (Campos; Berlini, 2017). A solução adequada exige abordagem integrada: proteger a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a estabilidade do quadro social, sem permitir que a estrutura societária seja utilizada como instrumento de blindagem patrimonial contra direitos de meação.

² Agradeço à professora Simone Tassinari Cardoso, pela oportunidade e pelo incentivo à pesquisa junto ao Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação da UFRGS (NEDFam), que viabilizou e estimulou a realização deste estudo, mesmo após alguns anos de afastamento da vida acadêmica.

Delimita-se o recorte às sociedades limitadas e ao regime da comunhão parcial, por serem, respectivamente, a forma societária mais comum e o regime legal supletivo mais frequente, concentrando a maior parte dos litígios patrimoniais dessa natureza. O estudo investiga se — e em que medida — o cônjuge ou companheiro não sócio tem direito à partilha de dividendos distribuídos após a separação de fato, articulando fundamentos dogmáticos e critérios jurisprudenciais recentes do Superior Tribunal de Justiça.

METODOLOGIA

A metodologia adotada consiste em análise dogmática e jurisprudencial, com exame sistemático da doutrina civil e societária acerca da partilha de dividendos quando um dos cônjuges não integra o quadro social. A partir dessa investigação teórica, procedeu-se à pesquisa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, identificando-se decisões específicas que enfrentam diretamente a comunicabilidade de dividendos no contexto da dissolução conjugal.

Dentre os julgados, destacam-se os Recursos Especiais 2.223.719/SP, 2.175.782/MG e 2.194.542/MG, que consolidam critérios objetivos sobre o tema. Essas decisões foram selecionadas para análise mais detalhada por apresentarem fundamentação estruturada e orientação recente da Corte acerca dos marcos temporais da separação de fato, do regime de condomínio sobre as quotas e da delimitação do direito aos dividendos até a apuração de haveres.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Natureza jurídica da participação societária e dos dividendos

A quota social confere ao sócio um conjunto de direitos de natureza patrimonial, como a participação nos lucros e no acervo líquido em caso de dissolução, e de natureza institucional, como o direito de voto e de participação nas deliberações sociais. Essa estrutura evidencia a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular dos sócios, em consonância com o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (Campos; Berlini, 2017). Embora a participação societária adquirida onerosamente durante a união

possa integrar o acervo partilhável, a condição de sócio não se transmite ao cônjuge não sócio, especialmente nas sociedades limitadas, em razão de seu caráter personalista e da necessidade de preservação da *affectio societatis*.

Nesse contexto, os dividendos qualificam-se como frutos civis da participação societária. É fundamental distinguir o lucro apurado do lucro efetivamente distribuído, pois apenas após deliberação válida é que o resultado contábil se converte em crédito individualizado em favor do sócio. Essa distinção temporal assume relevância decisiva nas relações patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal, uma vez que os dividendos disponibilizados passam a integrar o patrimônio do sócio e, conforme o regime de bens e o marco temporal aplicável, podem ser partilhados como frutos de bem comum.

Regime da comunhão parcial, separação de fato e transição para o condomínio

No regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos onerosamente durante a união, bem como os frutos civis percebidos na constância do casamento, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil. As quotas sociais adquiridas nesse período, portanto, constituem, em regra, bens comuns. A separação de fato representa o marco que encerra os efeitos típicos do regime de bens, fazendo cessar a mancomunhão e instaurando, até a partilha, a disciplina do condomínio sobre os bens indivisos.

Durante esse período intermediário, aplica-se a regra do art. 1.319 do Código Civil, segundo a qual o condômino responde aos demais pelos frutos que percebe da coisa comum (Rocha; Mafra, 2020, p. 8-14). Assim, enquanto subsistir o condomínio sobre quotas comuns, o sócio que permanece formalmente vinculado à sociedade pode exercer os direitos inerentes à sua posição, mas não pode reter exclusivamente os frutos civis decorrentes de um bem economicamente compartilhado (Gonçalves Neto, 2010). A analogia com os aluguéis de imóvel comum é ilustrativa: aquele que administra o bem e percebe seus frutos deve repassá-los proporcionalmente ao coproprietário.

Limites societários e tutela dos demais sócios: o “sócio anômalo”

A efetividade da partilha dos dividendos exige assegurar ao ex-cônjuge não sócio a tutela de seus direitos econômicos, sem que isso implique ingresso compulsório no quadro

social ou interferência na gestão e nas deliberações da sociedade. Nas sociedades limitadas, o caráter personalista impõe limites rigorosos, e a autonomia patrimonial prevista no art. 985 do Código Civil afasta tanto a responsabilização do cônjuge por obrigações sociais quanto qualquer ingerência na condução da atividade empresarial (Chaves; Corrêa-Lima, 2014).

Nesse cenário, consolida-se a figura do ex-cônjuge não sócio como titular de um direito econômico excepcional, descrito pelo STJ como “quotista anômalo”. Trata-se de sujeito que não integra a estrutura societária, mas conserva direito aos frutos civis do bem comum enquanto perdurar o condomínio. Essa construção preserva a integridade da empresa, ao impedir a alteração compulsória do quadro social, e simultaneamente protege o meeiro, evitando enriquecimento sem causa ou eventual utilização estratégica da política de dividendos para reduzir indevidamente a meação. O termo final desse direito situa-se na apuração e no pagamento dos haveres, conforme o art. 600, parágrafo único, do Código de Processo Civil, momento em que se liquida a participação econômica do ex-consorte e se extingue o condomínio sobre as quotas comuns.

O critério do STJ (REsp 2.223.719/SP, REsp 2.175.782/MG e REsp 2.194.542/MG)

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos Recursos Especiais 2.223.719/SP, 2.175.782/MG e 2.194.542/MG, consolidou um critério coerente para a solução dessas controvérsias. As decisões reafirmam que a condição de sócio é comunicável, preservando-se a *affectio societatis* e a estabilidade da estrutura societária, de modo que o ex-cônjuge não adquire direitos políticos nem passa a integrar o quadro social.

Ao mesmo tempo, reconhecem que os dividendos efetivamente distribuídos configuram frutos civis de participação societária economicamente comum e, por isso, são partilháveis enquanto persistir a cotitularidade patrimonial. A separação de fato encerra o regime de bens, mas não extingue automaticamente a titularidade econômica compartilhada sobre as quotas, que apenas se resolve com a apuração e o pagamento dos haveres. Assim, o direito aos dividendos estende-se do momento da separação de fato até a liquidação da participação.

Os precedentes também estabelecem que, na ausência de disciplina específica no contrato social, a apuração de haveres deve observar o balanço de determinação previsto no art. 606 do Código de Processo Civil, reforçando o caráter estritamente patrimonial da

pretensão do ex-cônjuge não sócio e delimitando com precisão o momento de cessação do direito aos frutos.

CONCLUSÃO

A comunicabilidade de dividendos ao cônjuge ou companheiro não sócio exige a harmonização entre a solidariedade patrimonial que orienta as relações familiares e a autonomia patrimonial que estrutura a sociedade empresária. A solução adequada não implica a prevalência de um regime sobre o outro, mas a construção de critérios que assegurem sua convivência equilibrada.

A separação de fato encerra o regime de bens, mas não extingue de imediato a cotitularidade econômica sobre as quotas adquiridas durante a união. Até a apuração e o pagamento dos haveres, subsiste condomínio sobre o bem indiviso, razão pela qual os dividendos distribuídos — como frutos civis da participação comum — devem ser partilhados proporcionalmente. O direito cessa com a liquidação da participação societária.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao afirmar a incomunicabilidade do status de sócio, a comunicabilidade dos dividendos enquanto perdurar o condomínio e a delimitação temporal entre separação de fato e apuração de haveres. Ao fazê-lo, a Corte também enfrenta o risco de manipulação da política de distribuição de lucros em sociedades fechadas, reduzindo incentivos a condutas oportunistas e oferecendo parâmetros seguros para a prática forense. Trata-se de construção que preserva a autonomia societária sem permitir sua utilização como instrumento de blindagem patrimonial, contribuindo para a estabilidade empresarial e para a efetiva recomposição do patrimônio comum.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Aline França; BERLINI, Luciana Fernandes. A dissolução de sociedade conjugal e o direito societário: a partilha que envolve quotas de sociedade limitada. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 80, p. 149-173, 2017.

CHAVES, Natália Cristina; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. A partilha de quotas de sociedade limitada no divórcio. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (org.). **Empresa Familiar**: estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Partilha da valorização das quotas. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 41-60, 2022.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Caio Henrique; MAFRA, Luciana. Diálogo das fontes e soluções de antinomias na efetivação da partilha de quotas por ex-cônjuges ou ex-companheiros de sócio. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 42, p. 96-122, 2020.